



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 43.633**

(Processo n.º. 2006/51567-7)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 015/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇÁ e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO - Presidente

**Relator :** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

**Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:**  
Processo n.º. 2006/51567-7

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n.º. 015/2005, celebrado entre a AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇÁ, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), objetivando a Execução do Projeto "Integração Comunitária", sendo responsável o Sr. Augusto Sérgio Coimbra Favacho, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fl. 25), opina pela irregularidade das contas, com devolução da quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) devidamente atualizada, sem prejuízo das multas regimentais, face a ausência da prestação de contas.

O Douto Ministério Público de Contas (fi. 35) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, atualizado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

**VOTO:**

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

PA e Resolução nº. 16.720-TCE.

Aplico multa de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO - Presidente, C.P.F. nº. 207.212.772-68, ao pagamento da importância de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), atualizada a partir 12/05/2005 e aplicar as multas de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), pelo débito apurado e R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
DSB/Mat0100631